

**PARECER CCJ****PROC. Nº 231/19
PLL Nº 109/19****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****Obriga a
realização do
exame de sangue
creatinofosfoquinase
(CPK) na triagem
neonatal da rede
pública ou privada
de saúde do
Município de Porto
Alegre e dá outras
providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Paulo Brum, bem como à Emenda nº 1, de autoria deste Relator.

O Projeto de Lei visa tornar obrigatória a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município de Porto Alegre, bem como condicionar a matrícula de crianças em escolas de educação infantil mediante a apresentação do exame supra referido, visando a possibilitar o diagnóstico precoce da distrofia muscular de Duchenne ou outras doenças raras.

A Procuradoria desta Casa Legislativa, em seu parecer prévio, apontou óbice jurídico em relação ao art. 2º da proposição, por estar impedindo o acesso das crianças que não fizeram o supracitado exame, ao direito constitucional à educação.

Em razão da manifestação da Procuradoria deste Parlamento, como acima referido, apresento a emenda nº 1, de relator, com o fito de retirar a mácula de inconstitucionalidade que se apontou, e com a qual concordamos, pois mesmo que seja com a melhor das intenções do autor da matéria, não pode elidir que crianças sejam alijadas do direito à educação. Dessa forma, ao invés de propor a simples supressão do art. 2º da proposição, pretendo, com a emenda de relator, a alteração do seu texto, de forma que não seja impedida a matrícula da criança na escola infantil por falta da apresentação do exame, mas dispondo que a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob a pena de comunicação aos órgãos de proteção à criança e ao adolescente para providências.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Do ponto de vista jurídico-legal, pode-se dizer que o Projeto de Lei encontra guarida no artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Quanto a essa atribuição legislativa, a nossa Lei Orgânica repisou tal disposição no seu art. 9º, inciso II, da LOMPA, para prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

Por outro enfoque, na seara material, tem-se que o Estado brasileiro se obrigou, por decisão da Assembleia Nacional Constituinte, a prover e promover a saúde pública, por meio de um Sistema Único de Saúde, universal e gratuito, a todos os cidadãos. Nos termos da Carta Republicana de 1988, tal obrigação assim restou definida no art. 6º, a saúde com um dos direitos sociais, inserido dentre os direitos e garantias fundamentais, senão vejamos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Trata-se, portanto, de direito social, mais precisamente definido como direito fundamental de 2ª geração, ou seja, direito cuja efetiva implementação está a cargo do Estado.

Prossegue o texto constitucional disciplinando, em vários dispositivos, o tratamento da saúde em relação aos entes federativos, nele inserido, por óbvio, os Municípios, a saber:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

Dessa forma, vejo que a presente proposição visa auxiliar na concretização das normas supratranscritas, bem com aos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, ao passo que busca primar pela saúde das pessoas tendo como corolário lógico o princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da nossa Carta Magna.

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II), já que segundo o art. 6º c/c o art. 196, do supracitado Diploma, a saúde é um direito social de todos e dever do Estado, cujos ditames foram replicados não somente na nossa Constituição Estadual (arts. 13 e 241).

Calha salientar, ainda, que a matéria objeto da proposição se coaduna com os ditames da nossa Lei Orgânica, pois, em simetria com os preceitos constitucionais, além de estabelecer a competência do Município de Porto Alegre prover tudo quanto concerne ao interesse local (art. 9º, II), institui, por outro lado, a saúde como direito de todos e dever do Poder Público, cabendo a ele prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação, bem como o dever do Município de garantir a saúde por meio da formulação e na execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos (art. 157 “caput” e §1º).

Diante do exposto, ao analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica à tramitação do Projeto de Lei e da Emenda nº 1.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 24/08/2020, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0160635** e o código CRC **53AD719F**.

Referência: Processo nº 004.00055/2020-78



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 158/20 – CCJ** contido no doc 0160635 (SEI nº 004.00055/2020-78 – Proc. nº 0231/19 - PLL nº 109), de autoria do vereador Mendes Ribeiro, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **08 de setembro de 2020**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 08/09/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0163696** e o código CRC **27F1FC70**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4299 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

PROC. 0231/19
PLL 109/19

EMENDA nº 1

I- Fica alterado o art. 2º do PLL 109/19, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A falta da realização do exame referido no art. 1º desta Lei não impossibilitará a matrícula em escolas de educação infantil, porém, a situação deverá ser regularizada com a realização do exame num prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob a pena de comunicação imediata aos órgãos de proteção da criança e do adolescente para providências.”

Justificativa

A emenda visa retirar a mácula de inconstitucionalidade que se apontou à proposição, visto que, embora o ideal seja a realização do exame para o diagnóstico precoce da distrofia muscular de Duchenne e outras doenças raras, a sua eventual falta não pode impedir que crianças sejam matriculadas em escolas infantis, pois violaria o seu direito à educação. Dessa forma, ao invés de propor a simples supressão do art. 2º da proposição, pretendo a alteração do seu texto, de forma que não seja impedida a matrícula da criança na escola infantil pela falta do exame, mas dispondo que a situação deverá ser regularizada dentro do prazo assinado pela emenda.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 24/08/2020, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0160638** e o código CRC **ACE50238**.



Referência: Processo nº 004.00055/2020-78

SEI nº 0160638